



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.967 - RS (2007/0198734-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : BOLÍVAR EXPORTAÇÃO E LANÇAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DA ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO QUE NÃO SE LIMITA AO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, pacificando a orientação de que os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1o. dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ quanto ao cômputo dos expurgos inflacionários.

2. Segundo, ainda, esses julgados, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

3. Mostra-se despropositada a argumentação das agravantes de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o se afastamento, mas apenas uma interpretação conjunta da legislação regente da matéria.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravos Regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.967 - RS (2007/0198734-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : BOLÍVAR EXPORTAÇÃO E LANÇAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS e FAZENDA NACIONAL interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 664/691, assim ementada, por seu *caput*:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62). PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA (AFERIÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA LESÃO COM BASE NO CONTÉUDO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLÉIA DE HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECOLHIMENTO E O PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQÜENTE (ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 4.357/64). TAXA SELIC (INCIDÊNCIA A TÍTULO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTRA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS). INTERESSE PROCESSUAL ("INTERESSE DE AGIR") QUANTO À 143ª ASSEMBLÉIA GERAL DE CONVERSÃO REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE CONSTITUTIVO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aduz a primeira Agravante (ELETROBRAS) violação à Súmula Vinculante 10 do Colendo STF, porque esta Corte, *ao dar interpretação extensiva ao art. 4o., § 3o. da Lei 4.156/62, malferiu o Decreto-Lei 1.512/76 recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal; isso porque, o Tribunal, ao fixar a correção monetária em parâmetro diverso daquele estabelecido em lei, ou seja, desde a data do desembolso da contribuição compulsória, acabou por dar tratamento desigual as partes, violando igualmente o princípio da isonomia (art. 5o., caput, CF)*. Dessa forma, continua, *não podendo ser ignorada a legislação que foi recepcionada, o pedido carece de possibilidade jurídica pois não tem esteiro em lei que o ampare, muito menos foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da norma prevista no art. 3o. da Lei 4.357/64, motivo pelo qual merece a extinção sem julgamento do mérito (fls. 698)*.

3. Muito embora denomine o seu recurso de Agravo Regimental, requer o acolhimento dos *embargos declaratórios para fins de pré-questionamento da afronta aos artigos 11. 95, 106 e 219 do CPC*.

4. Afirma ter sido aplicado de forma diversa o comando previsto no Edcl REsp. 1.003.995 quanto aos honorários, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sustenta ter havido sucumbência recíproca.

5. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, requer a revisão do julgado no ponto em que entendeu ser abrangente a responsabilidade solidária da União, inclusive quanto ao valor dos juros e da correção monetária. Insiste que a Lei 4.156/62 é clara ao restringir essa responsabilidade ao valor nominal dos títulos. Alega que a decisão agravada violou o art. 97 da CF, pois deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo órgão especial.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.967 - RS (2007/0198734-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : BOLÍVAR EXPORTAÇÃO E LANÇAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DA ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 27.11.2009). ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO QUE NÃO SE LIMITA AO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, da relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, pacificando a orientação de que os valores devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1o. dia do ano subsequente (data da constituição do crédito), sendo aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ quanto ao cômputo dos expurgos inflacionários.*

2. *Segundo, ainda, esses julgados, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.*

3. *Mostra-se despropositada a argumentação das agravantes de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o se afastamento, mas apenas uma interpretação conjunta da legislação regente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

1. O agravo regimental da ELETROBRAS não merece prosperar, dada a ausência de qualquer argumento novo trazido pela agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, lastreada em acórdãos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/STJ.

2. Anote-se, ainda, a falta de rigor técnico na apresentação do recurso, que ora pretende a alteração do *decisum* agravado ora requer seu conhecimento como Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, o que é manifestamente inadmissível e atrai, inclusive, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Dessa forma, à mingua de impugnação eficiente, merece ser mantida a decisão impugnada que, quanto à correção monetária, assentou o seguinte, no que interessa:

No que concerne à correção monetária sobre o principal do empréstimo compulsório, o critério esposado pela Primeira Seção é no sentido de que:

(i) incide correção monetária plena/integral (com a inclusão de expurgos inflacionários) sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente (data em que se contabilizava os valores recebidos a título de empréstimo compulsório). Conseqüentemente, da data do recolhimento do empréstimo compulsório até o primeiro dia do ano subsequente, a correção monetária rege-se pelo disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 (correção monetária trimestral em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional) e, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do primeiro dia do ano subsequente, observa o critério previsto no artigo 3º, do mesmo diploma legal (correção monetária anual segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores); e

(ii) à luz do princípio da legalidade, não incide correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação, uma vez que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa). (fls. 667).

4. Anote-se, por oportuno, que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. (AgRg no REsp. 944.333/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2011).

5. No caso foi mantida a sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, uma vez que o Recurso Especial da ELETROBRAS foi provido apenas para afastar a correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme de ser inadmissível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição da sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSEMBLEIA DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por implicar reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. *Revela-se extemporâneo o agravo regimental da Fazenda Nacional, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não reiterado ou ratificado no devido prazo recursal.*

Agravo regimental de MÓVEIS ERWIN BUTZKE LTDA. provido; agravo regimental da ELETROBRAS improvido, e agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.100.170/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.10.2010)



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.028.592/RS. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.*

7. *Agravo regimental da Eletrobras não conhecido e da contribuinte parcialmente provido, para se reconhecer a aplicação da taxa Selic a partir da vigência do novo Código Civil. (AgRg no REsp. 990.129/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2009.*

6. Quanto ao Regimental da FAZENDA NACIONAL, registre-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária, incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

7. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBENCIAIS. APURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

(...).

3. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

4. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

5. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

6. Agravos Regimentais não providos (AgRg no REsp. 973.434/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 11.11.09).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.208.592/RS). TERCEIRA ASSEMBLÉIA DE CONVERSÃO. FATO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

(...).

5. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4o., § 3o. da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação, em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88.

6. Agravo regimental da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos (AgRg no AgRg no REsp. 933.358/PR, Rel. Min. BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe 18.02.10).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS.

(...).

9. *A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.*

10. *Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e da parte autora providos em parte. (REsp. 1.239.819/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.06.2011).*

8. Resta sublinhar que se afigura despropositada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento.

9. Como se vê, a orientação fixada na decisão agravada não impediu a aplicação do art. 4o., § 3o. da Lei 4.156/62, mas apenas conferiu-lhe interpretação em conformidade com a legislação que rege a matéria (Lei 4.357/64) e com a Constituição Federal.

10. Sobre o tema, aliás, já decidiu esta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - RESP N. 1.028.592/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A interpretação extensiva do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62 efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, portanto não há violação do art. 97 da CF e da Súmula vinculante 10/STF.*

(...).

3. *Agravo regimental parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido. (AgRg no REsp. 1.085.474/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.04.11).*

11. Ante o exposto, nego provimento aos Agravos Regimentais.

12. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0198734-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 976.967 / RS**

Números Origem: 200371080010781 200371080201574

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BOLÍVAR EXPORTAÇÃO E LANÇAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : BOLÍVAR EXPORTAÇÃO E LANÇAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.